



PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

09 OUT 2025

Protocolo:

159/25

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº 158/25

AUTOR: MESA DIRETORA

Altera os §§ 2º e 3º do artigo 19 e acrescenta os incisos I, II, III, IV e V ao § 3º, o § 12, incisos I, II, III, IV e V e o § 13, todos ao artigo 19, da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que “Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam alterados os §§ 2º e 3º do artigo 19, da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 2º Os servidores cedidos à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia farão jus ao recebimento dos auxílios previstos no artigo 14 da Lei Complementar estadual nº 731, de 30 de setembro de 2013.

§ 3º O servidor cedido poderá optar pelo recebimento dos auxílios, gratificações e demais vantagens de seu órgão de origem, cujo pagamento poderá ser realizado pela Assembleia Legislativa, desde que observadas as deduções e as contribuições legais incidentes, nos termos da legislação vigente, excluindo-se da possibilidade de pagamento as seguintes verbas:” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os incisos I, II, III, IV e V ao § 3º, o § 12, incisos I, II, III, IV e V e o § 13, todos ao artigo 19 da Lei Complementar estadual nº 1.056, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 3º

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR		Nº

AUTOR: MESA DIRETORA

I - auxílios, gratificações ou adicionais que estiverem vinculados exclusivamente à lotação do servidor no seu órgão de origem, salvo se as tarefas desempenhadas na Assembleia Legislativa pelo servidor cedido guardarem compatibilidade temática, nas atribuições e tarefas, com o trabalho neste Poder Legislativo desempenhadas;

II - auxílios, gratificações ou adicionais que no órgão de origem eram pagos a título de realização de encargos ou tarefas específicas, exceto se presente a identidade dos encargos e tarefas frente ao órgão cessionário, precedida de manifestação circunstanciada da chefia imediata;

III - auxílios, gratificações ou adicionais que no órgão de origem eram pagos a título de incentivo à produtividade ou ao desempenho.

IV - auxílios, gratificações ou adicionais que configurem percepção cumulativa com verbas da mesma natureza pagas simultaneamente pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

V - auxílios, gratificações ou adicionais que estejam compreendidos dentro das atribuições de cargos em comissão para os quais o servidor cedido seja nomeado junto à Assembleia Legislativa.

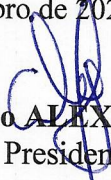
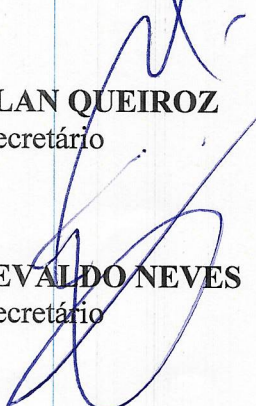
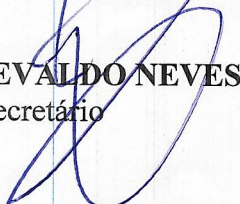
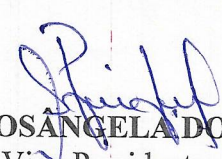
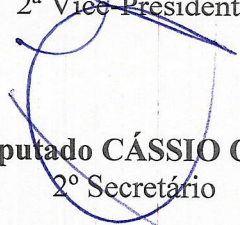
§ 12. Em caso de acúmulo de férias não gozadas pelo servidor cedido junto ao órgão de origem, para períodos em que não estava a serviço deste Poder Legislativo, estas somente poderão ser indenizadas quando cumulativamente sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - comprovada a imprescindibilidade do serviço, mediante decisão motivada de sua chefia competente;

II - não for possível, mediante decisão motivada da chefia competente, a fruição direta ou gozo em outra data, consoante tabela de programação de cada setor;

III - certidão do órgão de origem comprovando a existência do direito;

IV - o servidor cedido esteja trabalhando junto à Assembleia Legislativa há no mínimo 2 (dois) anos consecutivos, computados os casos para contagem de afastamento para fins legais;

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: MESA DIRETORA		
V – previsão de reserva orçamentária apta à cobertura; § 13. A licença-prêmio ou de incentivo à assiduidade, se existente no regulamento de pessoal do órgão de origem, poderá ser paga pela Assembleia Legislativa, aplicando-se os mesmos requisitos do § 12 deste artigo.” (NR) Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 9 de outubro de 2025.  Deputado ALEX REDANO Presidente  Deputado LAERTE GOMES 1º Vice-Presidente  Deputado ALAN QUEIROZ 1º Secretário  Deputado EDEVALDO NEVES 3º Secretário  Deputado ROSÂNGELA DONADON 2ª Vice-Presidente  Deputado CÁSSIO GOIS 2º Secretário  Deputado MARCELO CRUZ 4º Secretário			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: MESA DIRETORA		
JUSTIFICATIVA Nobres Parlamentares, O presente Projeto de Lei Complementar altera o artigo 19 da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, com o objetivo de ajustar as regras aplicáveis aos servidores cedidos à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Atualmente, a legislação permite que servidores cedidos recebam auxílios e vantagens em condições mais favoráveis do que aquelas previstas para cessões em seus órgãos de origem, o que tem gerado incentivos desproporcionais e elevado a atratividade de cessões ao Poder Legislativo. Essa situação, além de impactar a gestão orçamentária da Casa, pode comprometer o princípio da isonomia e criar distorções na política remuneratória. Além disso, redefine o § 3º para assegurar que o servidor cedido apenas receba, pela Assembleia Legislativa, parcelas remuneratórias que seriam legalmente devidas na condição de cedido em qualquer órgão de origem, vedando expressamente o custeio de gratificações ou vantagens que a legislação do ente de origem exclua nessa hipótese, bem outras hipóteses que não ensejariam ônus financeiro a este Poder. Com isso, a norma passa a refletir de forma mais fiel a lógica da cessão, preservando direitos em situações compatíveis, mas eliminando situações jurídicas que venham a criar distorções. Trata-se, portanto, de medida pontual, que não amplia estruturas nem cria novas despesas permanentes, mas aprimora a gestão administrativa e orçamentária da Casa, fortalecendo a racionalidade da despesa com pessoal e a observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da economicidade. Dessa forma, submetemos esta proposição à apreciação dos Excelentíssimos Pares e pedimos o apoio e o voto dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar. 			